



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 489/2023

#### **Projeto de Lei Ordinária nº 241/2023**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Pindamonhangaba.

#### **Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei que autoriza o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, no pedido de exame deve constar a identificação médica do profissional que assina o pedido, fornecida pelo Conselho Regional de Medicina.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado, mas poderá ser objeto de indicação.

Quem realiza a gestão municipal do SUS, tanto técnica, administrativa, material e financeira, é a Secretaria de Saúde, órgão pertencente ao Poder Executivo. Portanto, ao autorizar o atendimento dos pedidos de exames encaminhados por médicos particulares na rede municipal de saúde, estar-se-ia interferindo na gestão de outro Poder.

A universalidade do atendimento na área de saúde é um direito implementado pelo constituinte que não se pretende subtraí-lo. Contudo, o Estado não é fonte inesgotável de recursos financeiros, não há como desconhecer os altos custos e tratamentos inovadores que comprometem os recursos disponíveis do Estado.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Neste sentido, em casos judiciais, o CNJ interpretando a universalidade ao direito da saúde, não desconectou este no sentido de se verificar a adequação financeira para suportar o tratamento, ou seja, a capacidade do particular arcar com os seus custos.

Neste novo ideal, deve ser universal para a população que necessitar do sistema, neste sentido é o enunciado nº 85 da III Jornada de Direito da Saúde:

*ENUNCIADO Nº 85: Para aferição da incapacidade financeira do paciente, o Juiz poderá realizar prévia consulta aos sistemas (RenaJud, BacenJud, InfoJud, CNIB etc) e aos bancos de dados à disposição do Poder Judiciário, preservando-se a natureza sigilosa dos dados obtidos e observado o direito ao contraditório (CPC, arts. 9º e 10).*

O enunciado vem ao encontro do Decreto Federal nº 7.508/2011, o qual dispõe que o receituário apresentado para a busca de medicamento deve ser fornecido por profissional da rede pública (SUS):

*Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:*

*I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;*

*II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;*

*III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e*

*IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.*

*(...)*

Neste mesmo sentido, a jurisprudência estabelece a obrigatoriedade de o tratamento ser fornecido por médico vinculado à rede pública, neste sentido:

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO E CONSULTA - PRAZO RECURSAL: CONTAGEM: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA.** 1. Consoante entendimento firmado em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a contagem do prazo recursal para os processos em que se discutem circunstâncias contempladas entre os artigos 152 e 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), computam-se pela regra especial do art. 198, II, da lei, ou seja, em 10 (dez) dias corridos. 2. Já para aqueles processos em que a discussão não está contemplada dentre aqueles procedimentos específicos do ECA (art. 152 a 197), aplica-se a regra geral do CPC/15 para contagem do prazo recursal, ou seja, 15 (quinze) dias úteis. **APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO E CONSULTA - SENTENÇA: FUNDAMENTOS: IMPUGNAÇÃO -**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO: ADMISSIBILIDADE: CONHECIDO.** É admissível o recurso de apelação que, embora repetitivo, impugna os fundamentos da sentença, com enfrentamento dialético das razões de decidir. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - VENVANSE E ARIPIPRAZOL - PRESCRIÇÃO MÉDICA - MEDICAMENTO: NÃO DISPENSADO - SUS: ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE.** 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deve ser fornecido. (TJ-MG - AC: 10313160148406001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA - DIREITO A SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.** - O art. 196 da CF/1988 prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas a saúde, estando acima de qualquer lei, portaria ou ato normativo, objetivando garantir e o direito primordial à vida. - Atestada por profissional médico a eficácia e as melhorias obtidas com o uso da bomba de insulina, face à gravidade da moléstia e a circunstância de que o tratamento recomendado pode auxiliar em caso de eventual e futura gravidez, reforma-se a sentença para compelir o Estado e o Município a fornecer à parte o equipamentos e insumos necessários para controle da glicemia e prevenção das complicações do Diabetes Mellitus tipo 1. - O tratamento deve ser dispensado mediante apresentação de receituário médico atualizado, semestralmente, como meio razoável de se comprovar, com o passar do tempo, a eficiência e indispensabilidade da bomba de insulina, permitindo, também, o controle da quantidade dos insumos a serem adquiridos. - Fixadas astreintes com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação. V.V. **APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - DIABETES - BOMBA DE INSULINA - SUS: ORGANIZAÇÃO - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - PROTOCOLO CLÍNICO.** 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado ao sistema. 4. Os protocolos terapêuticos emitidos pelos órgãos do SUS devem ser observados para dispensação de medicamentos incluídos na assistência farmacêutica. 5. Havendo indicação de medicamento e insumos não padronizados pelo SUS para tratamento da doença que acomete a parte, deve ser comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àquela alternativa terapêutica similar e aos procedimentos ambulatoriais fornecidos pelo SUS. (TJ-MG - AC: 10024142513159001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Os recursos públicos não são ilimitados, por vezes, a implementação indiscriminada de tratamentos da rede pública pode inviabilizar o sistema, prejudicando justamente os menos favorecidos.

Tal autorização ensejaria em aumento de realização de exames pelo SUS, que deverão ser custeados pelo município, se os repasses do sistema SUS forem insuficientes, ou seja, o projeto além de interferir na gestão administrativa do SUS, cria aumento de despesa para o município, o que obriga a apresentação de impacto orçamentário em decorrência da LRF:

### **CAPÍTULO IV** **DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **Da Geração da Despesa**

(...)

Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

### **III – Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo, que como gestor do sistema SUS, analisará a possibilidade de autorizar o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora do Departamento Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

